



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.001235/96-86
RECURSO Nº. : 111852
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : DRF/BELO HORIZONTE - MG
INTERESSADA : SECOL ENGENHARIA LTDA.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.566

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. Demonstrado, após todas as providências e cautelas necessárias e pertinentes, por parte da repartição fiscal, a existência do direito creditório contra a Fazenda Nacional, o seu reconhecimento é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE-MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.001235/96-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.566
RECURSO Nº. : 111852
RECORRENTE : DRF/BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de IRPJ recolhido a maior, por estimativa, referente ao ano-calendário de 1993, cujo pleito foi deferido pela autoridade monocrática, através da decisão de fls. 42/45, o qual importou em 271.488,05 UFIR, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, na IN SRF nº 67/92 e no MAJUR.

Da decisão a autoridade de primeira instância recorreu a este Colegiado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.001235/96-86
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.566

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Nos termos do disposto no inciso II, do artigo 3º da Lei nº 8.748/93, compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício de decisão de primeira instância relativos aos processos de restituição de impostos e contribuições, cujo limite em vigor, estabelecido pela Portaria MF nº 664/92, é de 150.000 UFIR.

Considerando-se que o valor a ser restituído segundo os presentes autos importa em 271.488,05 UFIR, o recurso merece ser conhecido.

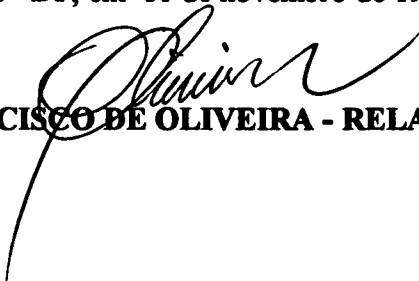
De acordo com os fundamentos da decisão singular, de fato foram efetuados os recolhimentos por estimativa, com base na Lei nº 8.541/92, mensalmente, referente ao ano-calendário de 1993, corroborado pelos DARFS juntados às fls. 02/17 (autenticados pela instituição arrecadadora), pelos demonstrativos de imputação proporcional dos pagamentos, às fls. 31 e seguintes, bem como, pelo demonstrativo constante da referida decisão, que apurou, com base nos dados fornecidos pela DIRPJ (fl. 35), o total dos recolhimentos feitos a mais que o efetivamente devido relativamente ao resultado do período.

Neste caso, a Lei nº 8.383, em seu artigo 66, parágrafo 2º, faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, merecendo ser deferido se demonstrado indubitavelmente os recolhimentos e atendidos os pressupostos legais estabelecidos para o exercício do direito creditório.

No caso dos autos, em que restaram atendidos tais requisitos, não vejo como alterar a decisão monocrática.

À vista do exposto, observadas demais cautelas que se fizerem necessárias à operacionalização da restituição, no interesse da Fazenda Pública, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR